

25/08/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.533 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2ª DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRAÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

ADI 4.533 MC / MG

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a medida cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de agosto de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.533 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS**
ADV.(A/S) : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pela TELCOMP – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas, com o objetivo de obter a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, que tratam da obrigação de o fornecedor informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores.

Destaco o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 1º O fornecedor informará ao consumidor, no instrumento de cobrança relativo a contrato com pagamento continuado:

I - a relação discriminada das parcelas quitadas e não quitadas, referentes aos doze meses anteriores ao da cobrança, sendo as quitadas, identificadas pela palavra 'quitado' e acompanhadas da data de pagamento;

II - o período de duração do contrato, discriminando dia, mês e ano de início e término e informações sobre multa rescisória, caso prevista;

III - o detalhamento dos encargos incidentes sobre as parcelas vencidas.

ADI 4.533 MC / MG

§ 1º *Para os fins desta Lei, entende-se por instrumento de cobrança o documento em que conste informação ao consumidor de débito vincendo ou vencido.*

§ 2º *A informação determinada nesta Lei será prestada independentemente da periodicidade do vencimento das parcelas.*

§ 3º *É vedada a apresentação exclusiva do valor total do débito, obtido pela soma das parcelas não quitadas no período a que se refere o inciso I do caput.*

Art. 2º *O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ”.*

Sustenta, em suma, a ocorrência de violação dos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I e II, todos da Constituição Federal, porquanto *“somente a União, que é o poder concedente ou autorizador dos serviços de telecomunicações, pode estabelecer obrigações relacionadas à atividade objeto de delegação, bem como sanções correlatas”*.

Nessa linha, alega, mais, que

a) se o preceito questionado não fez ressalva quanto aos prestadores de serviços públicos delegados pela União, incluídos aí os do segmento de telecomunicações, é inconstitucional a interpretação que conduza à sua aplicação

“às operadoras de ‘telefonia móvel’ (Serviço Móvel Pessoal – SMP e Serviço Móvel Especializado – SME), às prestadoras do serviço de ‘telefonia fixa’ (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC), do Serviço de TV por Assinatura¹ e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, associadas à autora, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre obrigações das delegatárias dos serviços de telecomunicações”;

1 *Conforme a inicial: “Atividades hoje desenvolvidas nas seguintes modalidades: TV a Cabo, Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA)”.*

ADI 4.533 MC / MG

b) as prestadoras de serviços de telecomunicações estão sujeitas à disciplina prevista na Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que conferiu à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a competência para edição de atos normativos que tratam dos serviços referidos na inicial;

c) com base nessa competência, a ANATEL editou resoluções aprovando os regulamentos dos referidos serviços, dispondo, inclusive, sobre o sistema de cobrança e pagamento de débitos;

d) foi editada pela União a Lei Federal 12.007/2009, que versa sobre a mesma matéria regulada pela Lei Estadual mineira questionada, qual seja a obrigação de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados de emitir e encaminhar ao consumidor declaração anual de débitos.

À luz desses fundamentos, pleiteia o deferimento de medida liminar para o fim de suspender a aplicação “às associadas da autora, prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União” dos mencionados dispositivos.

Justifica a existência do *periculum in mora* pela iminência de submissão das prestadoras dos descritos serviços de telecomunicações às obrigações e sanções impostas por uma lei eivada de inconstitucionalidade, sobretudo porque duas associadas da requerente receberam ofícios da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais “indagando a respeito do cumprimento decorrente da malsinada lei”.

Pugna, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido preceito, para que se fixe, em definitivo, o entendimento de que suas disposições não alcançam as prestadoras de

ADI 4.533 MC / MG

serviço público de telecomunicações associadas da requerente.

Adotei o procedimento previsto no artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei 9.868/99, solicitando informações, bem como as manifestações sucessivas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais prestou informações, nas quais afirmou que a lei mineira impugnada não cuidou, em parte alguma, de serviços de telecomunicações, sendo promulgada pelo Estado de Minas Gerais no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Disse, mais, que *“a intenção das normas em apreço situa-se estritamente no campo da efetivação dos princípios de proteção ao consumidor”*.

No mesmo sentido posicionou-se o Governador do Estado.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo deferimento do pedido de medida cautelar.

A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão da eficácia da norma às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações até o exame do mérito, em parecer assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Direito de informação dos consumidores. Competência da União para explorar serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF) e para legislar sobre a matéria (art. 22, IV, CF). Competência federal para dispor sobre direitos de usuários de serviços públicos. Parecer pela concessão da liminar”.

É o relatório.

25/08/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.533 MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): :
Preliminarmente, assento que esta Corte reconheceu a legitimidade ativa da requerente por ocasião do julgamento da ADI 4.401-MC/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Bem examinados os autos, entendo que o caso é de deferimento do pedido de liminar.

A matéria não é nova nesta Corte, pois, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, afirmou competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações, em estrita observância do disposto nos art. 21, XI, 22, IV, e 175, todos da Carta da República.

Nesse sentido, destaco das seguintes ementas:

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais” (ADI 4.401-MC/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS*

ADI 4.533 MC / MG

EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05” (ADI 3.533/DF, Rel. Min. Eros Grau)

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF.

LIMINAR DEFERIDA” (ADI 2.615-MC/SC, Rel. Min. Nelson Jobim)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifos meus).

Desse último julgado, resalto, por oportuna, a leitura contextual dos referidos dispositivos constitucionais realizada pelo Relator, Min. Gilmar Mendes, em seu voto:

“(…) cabendo à União explorar, diretamente ou mediante

ADI 4.533 MC / MG

autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, compete-lhe privativamente legislar sobre o regime das concessionárias, questões relativas a contrato, direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado”.

In casu, verifico que o dispositivo impugnado, ao estabelecer obrigações a fornecedores em geral, relativas ao instrumento de cobrança enviado ao consumidor, abarcando, em princípio, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, interfere na relação contratual estabelecida entre essas concessionárias e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre os referidos serviços e os efeitos decorrentes de sua prestação.

Importante frisar, ainda, que este Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que os Estados-membros não podem se imiscuir nas relações jurídico-contratuais firmadas pelo poder concedente e suas concessionárias, entendimento esse consubstanciado na ementa do julgamento da ADI 2.337-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das

ADI 4.533 MC / MG

relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo" (grifei).

Nessa linha, no que se refere à incidência da norma questionada às prestadoras de serviços de telecomunicações, não prospera a argumentação trazida pela Assembleia Legislativa estadual, que afirmou, em suas informações, que as disposições da legislação impugnada “*não cuidam, evidentemente, de ‘serviços de telecomunicações’, mas da relação geral entre fornecedores e consumidores no Estado de Minas Gerais, em plena harmonia com a legislação nacional relativa ao direito do consumidor, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Carta Magna*”.

É que, muito embora os comandos insertos na norma não se destinem diretamente ou em caráter exclusivo às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, tampouco fazem qualquer ressalva quanto à não-incidência de suas disposições sobre àquelas.

Assim, ao proceder à leitura dos preceitos legais atacados, é razoável admitir que essas delegatárias poderiam estar abrangidas pelas disposições da lei mineira em comento, em razão da natureza continuada do “fornecimento” de seus serviços, cujo pagamento se dá, periodicamente, por instrumento de cobrança.

ADI 4.533 MC / MG

Ademais, tal conclusão pode ser reforçada em face do conteúdo de requerimento, juntado pela requerente, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa local proveniente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da mesma Casa, o qual transcrevo:

“A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, (...) solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado a todas as concessionárias de serviços de telefonia do Estado, pedido de informações sobre o cumprimento da legislação que obriga o fornecedor a informar ao consumidor sobre quitação de débitos anteriores” (grifei).

De todo modo, a meu sentir, qualquer exegese que se confira à lei mineira impugnada que inclua as delegatárias dos serviços de telecomunicações no âmbito de sua incidência conflita com o entendimento pacificado por esta Corte.

Importa assinalar, ainda, que por ocasião do julgamento da ADI 4.083/DF, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, afirmou em seu voto que

“O bem primeiro, do consumidor e do cidadão em geral, é que cada ente federado cumpra a Constituição, motivo pelo qual não pode quem não é parte na concessão definir obrigações para as concessionárias, ainda que ao argumento de defesa do consumidor”.

Nessa linha, forçoso concluir pela a existência da plausibilidade jurídica do pedido, em face da constatação de que a redação dos preceitos legais ora questionados, à primeira vista, violam o Texto Constitucional, no que se refere à imposição de obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

ADI 4.533 MC / MG

Como bem observou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer :

“O Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI 3.322/DF, salientou que ‘a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exhaustiva’, de forma que não há ‘margem para suplementação a título de proteção ao consumidor, que é exatamente, na hipótese, o usuário do serviço público’”.

Destaco, além disso, que as circunstâncias descritas nos autos justificam a providência cautelar, porquanto, conforme noticia a inicial, duas empresas associadas da autora já foram notificadas a respeito do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação impugnada, podendo vir a sofrer as sanções nela previstas.

Assim, diante do contexto fático apresentado neste juízo prelibatório, impõe-se, a meu sentir, a concessão da liminar pleiteada.

Ante todo o exposto, defiro a medida cautelar para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União.

25/08/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.533 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, inicialmente, estranho que o curador da lei, o Advogado-Geral da União – que somente atua no processo objetivo em tal qualidade –, a ataque e peça a suspensão, assumindo, portanto, a posição que, a meu ver, é do fiscal da lei. A Constituição é claríssima ao revelar – e é o que justifica a atuação desse profissional, mesmo em se tratando de uma norma estadual – que o Advogado-Geral da União atua como curador, visando defender, vale dizer, a lei.

Em segundo lugar, estamos no âmbito da Federação. A defesa do consumidor pode ser implementada por norma estadual – e diria que o deve ser. A legitimação normativa, consoante a Carta da República, mais precisamente o artigo 24, inciso V, é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo

E a matéria tratada está no âmbito do gênero "consumo", no âmbito da proteção ao consumidor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É como eu tenho votado sistematicamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite um aparte? Quer dizer, a ótica que me conduziu a anuir ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski é que, na realidade,

ADI 4.533 MC / MG

está-se criando uma obrigação para os delegatários dos serviços de telecomunicações, e essa competência constitucional é exclusiva da União.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na prestação de serviços, não se pode discrepar de postura que preserve os interesses do consumidor. Implicitamente, na concessão, tem-se essa cláusula. Não cabe tripudiar em cima do consumidor. Os preceitos visam à proteção daqueles que utilizam o serviço.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E no plano da informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Permitem-me?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E, ainda por cima, quanto à multa, não se partiu para a fixação de algo estranho ao cenário jurídico. Levou-se em conta o Código do Consumidor, no que prevê essa multa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu pensei que a matéria fosse pacífica, porque a jurisprudência é farta no sentido da minha tese, que ora defendi. Eu cito aqui o voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADI 4.401, comandado o julgamento pelo voto-condutor do Ministro Gilmar Mendes; outro, do Ministro Eros Grau, na ADI 3.533; outro, do Ministro Nelson Jobim, na ADI 2.615; outro, ainda, do Ministro Gilmar Mendes, na ADI 3.322, no qual, inclusive, o Relator diz o seguinte:

"Cabendo à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, compete-lhe privativamente legislar sobre o regime das concessionárias, questões relativas a contrato, direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado".

ADI 4.533 MC / MG

Ou seja, exigir que haja uma quitação a cada conta, embora seja algo interessante, louvável e milite no sentido da defesa do consumidor, pode criar um ônus adicional para o prestador de serviço, não previsto no contrato e que pode onerar inclusive a tarifa, quem sabe? Portanto, parece-me que é de se deferir a cautelar, *data venia*.

25/08/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.533 MINAS GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, e há a possibilidade de se criar um tipo de ilha, com repercussão para um sistema que é de proteção homogênea e universal ou nacional. Quer dizer, há possibilidade de que esse serviço se torne mais oneroso até para o consumidor, em razão dessas diferenças.

Muitas vezes, isso nós já tivemos oportunidade de examinar, a norma é até recomendável e, às vezes, as normas estaduais são até incorporadas pelo órgão de regulação, mas é necessário que haja uma disciplina.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A regulação é federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A regulação é federal. É isso o que estou dizendo. Muitas vezes os impulsos, constantes da legislação estadual, são, do ponto de vista substancial, altamente recomendáveis, mas a sua adoção isolada provoca uma assimetria, uma distorção, uma incongruência no sistema.

Acompanho o Relator.

25/08/2011

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.533 MINAS GERAIS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu tenho votado, conforme sabido amplamente, no sentido de fazer uma distinção. No caso aqui estamos cuidando de telecomunicações.

Para mim, legislar sobre telecomunicações teria um sentido muito técnico. Seria, na verdade, legislar sobre transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; ou, ainda, sobre a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; ou seja, tudo o mais que signifique infraestrutura, instalações operacionais e condições de titularidade e investidura em prestação de serviços de telecomunicação.

Para mim, legislar sobre telecomunicação, portanto, não tem nada a ver quanto às relações jurídicas entre o efetivo prestador do serviço público e os respectivos usuários ou consumidores, porque, senão - Ministro Marco Aurélio, como Vossa Excelência bem, a meu sentir, captou -, o que sobra para os estados, municípios e Distrito Federal de proteção ao consumidor? Responsabilidade por dano ao consumidor - competência concorrente que está às expensas no artigo 24.

É preciso dar uma interpretação ao texto constitucional "legislar sobre telecomunicações" de modo a não açambarcar ou até eliminar, pura e simplesmente, a competência dos outros entes federados para legislar sobre relações de consumo, produção, proteção do consumidor e responsabilidade por dano ao consumidor. Mas, reconheço - e o Ministro Lewandowski disse muito bem -, não é assim que tem decidido o Tribunal.

ADI 4.533 MC / MG

No meu caso, eu me ative especificamente, numa votação anterior, à questão da assinatura básica ou consumação mínima. Não há lei federal autorizando a cobrança de consumação mínima ou assinatura básica. Mais um motivo até para, diante da omissão legislativa federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal exercerem a sua competência legislativa suplementar - mas, reitero, não tem sido esse o ponto de vista dominante da Corte.

Portanto, eu acompanho o Ministro Marco Aurélio na dissidência, com todas as vênias do entendimento do Relator e dos demais Ministros.

* * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.533

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE
SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela requerente o Dr. José Cardoso Dutra Júnior. Plenário, 25.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário